

Art. 2º - Para garantia da operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 158, incisos I, II, III e IV, e no art. 159, inciso I, alínea b, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 156, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direitos admitidas. Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º - A lei orçamentária anual do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2013. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0152,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

Cria cargos que indica no âmbito do Fundo Municipal de Financiamento do Programa CREDJOVEM (Fundo CREDJOVEM).

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Fundo Municipal de Financiamento do Programa CREDJOVEM (Fundo CREDJOVEM), os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração: I — 1 (um) coordenador, de simbologia DNS-1. II — 1 (um) contador, de simbologia DAS-1. III — 1 (um) tesoureiro, de simbologia DAS-3. Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Financiamento do Programa CREDJOVEM (Fundo CREDJOVEM), suplementada se necessário. Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2013. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0157,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre o procedimento de aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** Art. 1º - Fica definido, nos termos desta Lei, o procedimento para a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), reestruturado pela Lei nº 9.103, de 29 de junho de 2006. Parágrafo único - As disposições desta Lei abrangem os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Fortaleza. Art. 2º - O processo de aposentadoria inicia-se: I — com o requerimento do interessado, no caso de aposentadoria voluntária; II — automaticamente, quando o servidor atingir a idade de 70 (setenta) anos; III — automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data

fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Município. § 1º - O processo de aposentadoria voluntária a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser iniciado após implementados todos os requisitos necessários à sua concessão, sob pena de rejeição do requerimento. § 2º - Para a verificação dos requisitos necessários à inatividade, tais como a idade do servidor e seus tempos de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se dará a aposentadoria, a unidade de pessoal do órgão de origem ou da respectiva entidade da administração indireta procederá à consulta das informações pertinentes nos sistemas informatizados de dados da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), do Instituto de Previdência do Município (IPM) e, caso aplicável, da Secretaria Municipal da Educação (SME). § 3º - Verificando a unidade de pessoal do órgão de origem ou da respectiva entidade da administração indireta que o servidor não preenche os requisitos necessários à inatividade, o requerimento será rejeitado, desta rejeição cabendo recurso do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser remetido à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para apreciação. § 4º - Nos casos de aposentadoria compulsória e por invalidez a que se referem, respectivamente, os incisos II e III deste artigo, a unidade de pessoal do órgão de origem ou da respectiva entidade da administração indireta deverá notificar o servidor do início do processo, facultando-lhe apresentar manifestação e documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 3º - Verificado o preenchimento dos requisitos necessários à inatividade, na forma do art. 2º, § 2º, desta Lei, a unidade de pessoal do órgão de origem ou da respectiva entidade da administração indireta instruirá o processo com a documentação existente acerca da contagem do tempo de contribuição, da satisfação dos demais requisitos necessários à inatividade e que subsidiem o cálculo do valor dos respectivos proventos, e remeterá os autos ao IPM, onde, depois de exarado parecer jurídico, será elaborado o título de aposentadoria do servidor. § 1º - O título de aposentadoria emitido pelo IPM conterá como proventos a soma do valor do vencimento-base e das demais vantagens incorporáveis pelo servidor na ativa, de acordo com a folha de pagamento do mês precedente, observada, caso aplicável, a média aritmética a ser aplicada ao benefício, tudo conforme definido em regulamento. § 2º - Com a publicação do título, o servidor passa à condição de inativo para todos os efeitos legais, inclusive quanto à vacância do cargo e ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao IPM, devendo o respectivo processo de aposentadoria ser ainda submetido ao parecer definitivo da PGM e ao registro pelo TCM. Art. 4º - Nos casos de aposentadoria voluntária, caso haja transcorrido 60 (sessenta) dias desde o início do procedimento, na forma do art. 2º, § 1º, desta Lei, sem que o título de aposentadoria tenha sido publicado, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se de suas atividades, na forma do art. 125 da Lei Orgânica do Município, do art. 17 da Lei nº 9.103, de 29 de junho de 2006, e do art. 19, § 3º, da Lei Complementar nº 71, de 23 de novembro de 2009. § 1º - Também se considera o servidor em licença especial, nos casos de aposentadoria compulsória e por invalidez, a partir dos marcos iniciais a que se refere o art. 2º desta Lei, em seus incisos II e III, respectivamente. § 2º - O tempo de afastamento em licença especial não será considerado ou contabilizado para quaisquer fins, inclusive para a complementação dos requisitos de direitos vinculados a fatores cronológicos, tampouco sendo devido, durante o período de licença, as respectivas contribuições previdenciárias, seja a patronal ou aquela descontada do servidor. Art. 5º - Quando integralmente instruídos os autos do processo, inclusive com a exposição de motivos elaborada pelo IPM relativa à vida funcional do servidor, bem como com a emissão do título de aposentadoria, serão estes remetidos à PGM para análise e parecer final. Art. 6º - Verificada pela PGM a legalidade da concessão da aposentadoria, serão os autos remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM), para fins de registro do respectivo ato. Art. 7º - O título de aposentadoria será assinado pelo Superintendente do IPM e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 8º - Nos casos de aposentadoria ser indeferida por parecer negativo da PGM, ou

de ser denegado o respectivo registro pelo TCM, o título de aposentadoria deve ser anulado e tornado sem efeito por ato conjunto do Superintendente do IPM e do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, reingressando o servidor na atividade. Art. 9º - A aposentadoria do servidor considera-se perfeita e acabada quando do registro do respectivo ato pelo TCM. § 1º - Salvo comprovada a má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data do registro a que se refere este artigo, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do servidor, inclusive no que é pertinente à composição dos proventos. § 2º - Para efeito do disposto no § 1º, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, suspenso o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação. Art. 10 - Os processos de aposentadoria em trâmite na data de publicação desta Lei seguirão a seguinte sistemática: I — nos processos que ainda se encontrem no órgão de origem ou na entidade da administração indireta, deverá a respectiva unidade de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à adequação do processo ao disposto no art. 2º desta Lei, a partir de então aplicando-se integralmente o procedimento disciplinado nesta mesma Lei àqueles processos. II — nos processos que já tenham sido encaminhados ao IPM, este deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, verificar o preenchimento dos requisitos necessários à inatividade, na forma do art. 2º, § 2º, desta Lei, e: a) em sendo a verificação negativa, o requerimento será rejeitado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º, § 3º, desta Lei; b) em sendo a verificação positiva, será elaborado, depois de exarado parecer jurídico, o título de aposentadoria do servidor, aplicando-se a partir de então, no que couber, o procedimento disciplinado nesta Lei; III — nos processos que já tenham sido encaminhados à PGM e nos quais não haja parecer em análise definitiva da Procuradoria Jurídico-Administrativa (PJA), o processo deverá ser remetido de volta ao IPM, para que se proceda conforme o previsto no inciso II deste artigo; IV — nos processos que já tenham sido encaminhados à PGM e nos quais já tenha havido parecer em análise definitiva da Procuradoria Jurídico-Administrativa (PJA), o processo permanecerá pendente de ratificação do Procurador-Geral, o que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de então se aplicando, no que couber, o art. 6º e seguintes desta Lei; V — nos processos que já tenham sido encaminhados ao TCM, somente serão aplicados, no que couber, o arts. 8º e 9º desta Lei. Art. 11 - O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará a presente Lei, detalhando as regras procedimentais necessárias à implementação de seus objetivos. Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0158,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Fortaleza.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** Art. 1º - A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza, rege-se-á pelo disposto nesta Lei. Parágrafo Único - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à contratação temporária para atender às necessidades das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Fortaleza. Art. 2º - Para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, nas condições previstas nesta Lei. Art. 3º - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal e que tenha prazo definido, ou se destine a antecipar a solução de uma demanda que será suprida por um processo mais longo de concurso público, em especial: I — assistência a situações de emergência e de calamidade pública; II — combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública; III — atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais; IV — admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira; V — admissão de professor e pesquisador visitante, nacional ou estrangeiro; VI — admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em lei; VII — realização de recenseamentos e revalidações de cadastros referentes a programas municipais, estaduais ou federais, e outras pesquisas que não sejam realizadas continuamente; VIII — para o desenvolvimento de atividades: a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho; c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea c, e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; IX — atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde, segurança pública, assistência previdenciária, assistência social e meio ambiente; X — destinado à gestão e fiscalização de projetos; XI — para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal. Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público. § 1º - A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei prescindirá de processo seletivo. § 2º - A contratação de pessoal, nos casos referidos nos incisos III, IV, V, VIII e XI do art. 3º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. § 3º - O processo seletivo simplificado será conduzido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo órgão ou entidade contratante. Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, mediante prévia autorização por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, com observância da dotação orçamentária específica. § 1º - Os contratos e seus respectivos aditivos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou entidade interessada na admissão, com intervenção da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. § 2º - A minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será elaborada e disponibilizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. § 3º - O termo de contrato e seus aditivos deverão ser publicados, resumidamente, no Diário Oficial do Município. § 4º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada, no mesmo decreto que autorizar a contratação, observadas as condições do mer-